



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000277767**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077362-73.2025.8.26.0000, da Comarca de Neves Paulista, em que é agravante NILZA GOMES DE SOUZA, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

**EDUARDO VELHO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2077362-73.2025.8.26.0000**

**AGRAVANTE: NILZA GOMES DE SOUZA**

**AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A**

**VOTO nº 20257**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – REAPRECIACÃO NOS TERMOS DO ART. 1.030, II, DO CPC/15 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – PLANO VERÃO – Cálculos de atualização do saldo remanescente - Pretensão da parte exequente (agravante) de apuração de saldo remanescente, após o trânsito em julgado da sentença de extinção do feito em razão da satisfação da obrigação (art. 794, CPC/73, atual art. 924, II, CPC/15) - Descabimento - Agravante que não se insurgiu oportunamente contra a sentença de extinção pelo pagamento - Preclusão que se operou sobre o tema (CPC, arts. 507 e 508) - Inexistência de questão de ordem pública (CPC, art. 485, § 3º) a ensejar o conhecimento da matéria ex officio - Decisão mantida.

Agravo improvido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 569/571 dos autos de primeira instância, que deixou de aplicar o novo entendimento constante do tema nº 677, do Superior Tribunal de Justiça, para fins de apuração do saldo remanescente, por já haver sentença de extinção, nos termos do art. 924, II, CPC/15.

Insurge-se a parte exequente pleiteando, em síntese, pela aplicação imediata do Tema nº 677, do Superior Tribunal de Justiça, para o fim de atualizar-se o débito até efetivo pagamento e disponibilização.

**É O RELATÓRIO.**

A questão controvertida diz respeito à aplicação ou não da tese fixada no Tema 677 do STJ.

Pois bem.

Ainda que por motivo diverso, razão não assiste à parte agravante.

Consta dos autos de origem que foi proferida sentença de extinção

do feito com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC/15, em razão da satisfação da obrigação (fls. 147/152), contra a qual a agravante não se insurgiu, visto que somente o banco agravado apresentou irresignação, tendo a decisão de extinção sido mantida nas instâncias superiores, conforme decisão de fls. 182/196, transitada em julgado (fl. 482), tornando-se incólume a sentença no que se refere à quitação da obrigação.

Ora, tendo a parte exequente se conformado com a sentença de extinção da execução pela suficiência do pagamento, não pode agora apresentar pedido de apuração de valor remanescente, nem mesmo com base na revisão do tema 677 do STJ, pois tal proceder configura inovação em momento inadequado, sendo vedado à parte credora pretender retroceder no tempo para ver sua pretensão analisada, pelo simples fato de que se operou a preclusão sobre o tema, fenômeno processual que impede a alteração da coisa julgada formada com a sentença de extinção do processo (CPC, arts. 507 e 508).

Ademais, não se trata, “in casu”, de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, pois não se encontra disposta no rol do artigo 485, § 3º, do CPC.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Nestes termos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

**EDUARDO VELHO**

**Relator**